PARECER JURÍDICO Nº 90086/2026

Processo Administrativo nº 86/2026

Concorrência Eletrônica nº 90086/2026

Interessada: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Controle Prévio de Legalidade da Fase Preparatória. Contratação de Empresa Especializada para Execução das Obras de Construção da Área Educacional Esportiva da E.E.B.M. Henrique Pedro da Silva, Bairro Jordão, Município de Governador Celso Ramos/SC. Análise do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Projetos, Planilhas Orçamentárias, Minuta de Edital e Minuta Contratual.

1. RELATÓRIO

Submetem-se ao exame deste órgão de assessoramento jurídico os autos do Processo Administrativo nº 86/2026, deflagrado com vistas à contratação de empresa especializada em engenharia civil para a execução das obras e serviços de construção da Área Educacional Esportiva da Escola de Educação Básica Municipal Henrique Pedro da Silva, situada na Rodovia Municipal Francisco Wollinger, nº 4.055, Bairro Jordão, neste Município de Governador Celso Ramos/SC.

O procedimento administrativo foi inaugurado a partir do Documento de Formalização da Demanda subscrito pelo Secretário Municipal de Educação, no qual restou apontada a imperiosa necessidade de dotação de infraestrutura esportiva, recreativa e pedagógica adequada à comunidade escolar, bem como ao atendimento de eventos da rede municipal de ensino, qualificando a prioridade da despesa como alta. Na sequência, acostou-se aos autos a Previsão de Recursos Orçamentários firmada pela titular da Secretaria Municipal de Finanças, indicando expressamente que o montante global estimado em R$ 8.513.703,96 encontra respaldo nas dotações orçamentárias próprias sob as Fontes de Recursos 1540.7000.000 e 1500.1001.000, Projeto/Atividade 1.0007, Elemento de Despesa 4490.4198.00, Despesa código reduzido 38.

A instrução processual compreende o Estudo Técnico Preliminar, devidamente chancelado pelos responsáveis técnicos do setor de engenharia e pela autoridade requisitante, acompanhado do Termo de Referência, dos elementos técnicos do Projeto Básico consistentes em memoriais descritivos arquitetônicos e estruturais, da comprovação dominial do imóvel público mediante Certidão Imobiliária da Matrícula nº 8.423 do Ofício de Registro de Imóveis

da Comarca de Biguaçu/SC, Boletim Cadastral Imobiliário e Consulta Prévia de Viabilidade Urbanística nº SCGCR1743450149672.

Constam ainda dos autos as planilhas orçamentárias sintéticas e analíticas, composições de custos unitários referenciadas no SINAPI e SICRO com data-base de agosto de 2026, cronograma físico-financeiro e demonstrativo do BDI diferenciado para fornecimentos e padrão de 23,56% para serviços, além da minuta do Edital de Concorrência Eletrônica nº 90086/2026, da minuta do Termo de Contrato e do respectivo Aviso de Licitação.

Vieram os autos conclusos para a emissão de parecer jurídico conclusivo no âmbito do controle prévio de legalidade, na forma preconizada pelo ordenamento de regência das contratações públicas.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A manifestação desta Consultoria Jurídica restringe-se estritamente ao controle formal e material da legalidade do procedimento administrativo, não cabendo adentrar na conveniência, oportunidade, aspectos técnicos da engenharia civil, fórmulas de cálculo estrutural ou orçamentação, cuja responsabilidade técnica recai sobre os profissionais legalmente habilitados perante os seus respectivos conselhos de classe (CREA/CAU).

O presente exame tem fundamento central no artigo 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, segundo o qual, ao término da fase preparatória, o processo licitatório seguirá obrigatoriamente para o órgão de assessoramento jurídico da Administração para a realização do controle prévio de legalidade.

2.1. Da Regularidade da Fase Preparatória e do Planejamento

A fase preparatória das licitações é regida pelo princípio do planejamento, insculpido no artigo 5º e detalhado no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021. Compulsando o caderno processual, constata-se que a instrução atende às exigências normativas essenciais, verificando-se a existência formal do Documento de Formalização da Demanda e da prévia dotação orçamentária atestada pela área de finanças do Município, o que resguarda o cumprimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O Estudo Técnico Preliminar acostado aos autos contempla a integralidade dos requisitos fixados no artigo 18, § 1º, da Lei Geral de Licitações, delineando com clareza a descrição da necessidade pública, os requisitos da contratação, a estimativa do valor global apurada com base nas tabelas oficiais do SINAPI e SICRO, a descrição técnica e funcional da solução integrada e a justificativa técnica para o não parcelamento do objeto.

Com efeito, a opção pela não divisão da obra em lotes independentes restou exaustivamente motivada sob a ótica da necessidade de centralização do controle, concentração da responsabilidade técnica pela garantia decenal das estruturas, preservação da economia de escala e mitigação de interferências construtivas entre as diversas frentes de trabalho (terraplanagem, fundações em estacas hélice contínua, contenções, edificações de alvenaria, pisos esportivos, pista asfáltica e iluminação pública). Tal motivação encontra pleno amparo na diretriz do artigo 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à regularidade do local da intervenção, constata-se a juntada da Certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 8.423 do Registro de Imóveis da Comarca de Biguaçu/SC, comprovando a titularidade pública do imóvel pela Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos em decorrência de desapropriação registrada no R.12-8.423, além do respectivo Boletim Cadastral Imobiliário sob o nº 10986.

Ademais, foi juntada a Consulta Prévia de Viabilidade Urbanística nº SCGCR1743450149672, na qual se atesta a permissibilidade de implantação de centro esportivo e locais de recreação infantil na Macrozona 2 Jordão (Zona 08 e AIU 1), apontando a necessidade de obtenção de autorização ambiental perante a Fundação Municipal de Meio Ambiente (FAMGOV) e do CINDACTA para estruturas que eventualmente ultrapassem 8 metros de altura. Recomenda-se que o órgão gestor adote tempestivamente as medidas para a juntada das respectivas licenças ambientais e urbanísticas prévias antes da emissão da ordem de serviço.

2.2. Da Caracterização do Objeto, Modalidade Licitatória e Critério de Julgamento

O objeto contratual consiste na construção de complexo educacional esportivo englobando quadras poliesportivas, campo society de grama sintética, pista de corrida e caminhada em pavimento asfáltico, playground, academia ao ar livre em aço inox 316, edificações de vestiários, banheiros, guarita, iluminação pública externa, cercamentos e paisagismo.

Tratando-se de obra de engenharia de expressiva magnitude financeira, orçada em R$ 8.513.703,96, a Administração Municipal acertadamente elegeu a modalidade Concorrência, em sua forma Eletrônica, conforme preveem os artigos 6º, inciso XXXVIII, 17, § 2º, e 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

O critério de julgamento eleito é o de menor preço por lote único, operado sob o modo de disputa aberto, em estrita consonância com os artigos 33, inciso I, e 56 da Lei nº 14.133/2021. O regime de execução contratual adotado é a empreitada por preço unitário, o qual se afigura plenamente legítimo ante a multiplicidade de itens que compõem as planilhas

orçamentárias e a dinâmica das medições periódicas, satisfazendo a exigência do artigo 46, inciso I, da Lei de Licitações.

O prazo de vigência contratual foi fixado em 12 (doze) meses contados da assinatura da avença, respaldado no artigo 105 da Lei nº 14.133/2021, com previsão expressa de prorrogação automática na hipótese de atrasos não decorrentes de culpa exclusiva da contratada, em consonância com o artigo 111 do mesmo diploma legal.

2.3. Da Exequibilidade de Preços e das Exigências de Habilitação Técnica

A minuta editalícia e o Termo de Referência incorporaram adequadamente os parâmetros específicos de aferição de exequibilidade para obras de engenharia, fixando que propostas inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração serão consideradas inexequíveis, na forma autorizada pelo artigo 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Do mesmo modo, previu-se a exigência de garantia adicional para propostas vencedoras que ficarem abaixo de 85% (oitenta e cinco por cento) do orçamento municipal de referência, satisfazendo o comando taxativo do artigo 59, § 5º, da legislação federal.

No que concerne à qualificação técnico-operacional da empresa proponente e técnico-profissional de seus responsáveis técnicos, as exigências do subitem 8.34 do Termo de Referência restringem-se a parcelas de comprovada relevância técnica e valor significativo da intervenção, em cumprimento ao artigo 67, incisos I e II, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021:

a) terraplanagem no volume mínimo de 1.500 m³;

b) estruturas de concreto armado no quantitativo mínimo de 6.000 kg;

c) pavimentação intertravada em extensão de 1.500 m²;

d) pavimentação asfáltica no volume de 50 m³;

e) instalações elétricas com passagem de cabos em extensão de 10.000 metros lineares.

Constata-se que todos os percentuais exigidos situam-se substancialmente abaixo do teto de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos da obra previstos na planilha orçamentária, inexistindo qualquer restrição geográfica ou temporal indevida, além de ter sido expressamente admitido o somatório de atestados de capacidade técnica, assegurando a mais ampla competitividade ao certame, na conformidade do artigo 67, § 2º, da Lei Geral.

A exigência de comprovação de profissional qualificado (Engenheiro Civil ou Arquiteto) vinculado ao quadro da empresa e detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT/RRT) correspondente aos serviços relevantes encontra perfeito esteio no artigo 67, inciso

I, da Lei nº 14.133/2021, tendo sido admitido vínculo empregatício, societário, de prestação de serviços ou simples declaração de contratação futura caso a licitante se sagre vencedora, afastando qualquer direcionamento ilícito.

No tocante à vistoria do local das obras, a minuta editalícia a tratou corretamente como faculdade do licitante, sendo admitida a sua substituição por declaração formal do responsável técnico de pleno conhecimento das condições locais, o que atende integralmente ao disposto no artigo 63, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

2.4. Da Análise das Cláusulas do Edital e da Minuta Contratual

O instrumento convocatório disciplina de maneira escorreita o intervalo mínimo de lances no valor de R$ 100,00 (cem reais), as regras de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, e a disciplina dos prazos de impugnação, esclarecimentos e recursos com base no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta contratual contempla todas as cláusulas necessárias exigidas pelo artigo 92 da Lei de Licitações, destacando-se:

a) a definição precisa do objeto, valor e regime de empreitada por preço unitário;

b) a indicação detalhada das dotações orçamentárias que suportarão o dispêndio financeiro;

c) a vedação de subcontratação integral e a limitação da subcontratação de parcelas do objeto, resguardando a parcela principal de arquitetura à contratada principal, o que se coaduna com o artigo 122 da Lei nº 14.133/2021;

d) a estipulação da garantia da execução contratual no percentual de 5% (cinco por cento) do valor do ajuste, mediante caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, nos moldes do artigo 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021;

e) a disciplina das cláusulas exorbitantes de alteração unilateral até o patamar de 25% (vinte e cinco por cento), fiscalização e rescisão administrativa, conforme disciplinado nos artigos 104, 124, 125 e 137 da legislação de regência;

f) a estipulação de reajustamento em sentido estrito após o interregno anual da data do orçamento estimado (agosto de 2026), mediante a aplicação do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), nos termos do artigo 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021;

g) a previsão das penalidades e do processo de responsabilização administrativa, com estrita observância ao rol legal dos artigos 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021;

h) as cláusulas de observância integral à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e às condicionantes de sustentabilidade ambiental, gestão de resíduos sólidos nos termos da Resolução CONAMA nº 307/2002 e controle de ruídos e emissões atmosféricas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no exercício das atribuições de controle prévio de legalidade conferidas pelo artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, este órgão de assessoramento jurídico emite PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 90086/2026, restando demonstrada a regularidade formal e material dos atos que compõem a fase preparatória da contratação, bem como a conformidade da minuta de Edital e do Termo de Contrato.

Recomenda-se à autoridade administrativa e ao setor de licitações:

a) assegurar que o interstício temporal entre a publicação definitiva do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial dos Municípios e a data fixada para a sessão pública atenda com exatidão ao prazo mínimo legal de dias úteis fixado no artigo 55 da Lei nº 14.133/2021;

b) providenciar a prévia e formal obtenção de todas as licenças ambientais e urbanísticas exigíveis junto aos órgãos competentes (FAMGOV e congêneres), conforme apontado na Consulta de Viabilidade, mantendo-as arquivadas nos autos antes da expedição da Ordem de Serviço inicial;

c) atentar para a publicação integral do contrato no PNCP após a formalização da avença, como condição inafastável de sua eficácia, a teor do artigo 94 da Lei nº 14.133/2021.

Com essas considerações e recomendações, restituem-se os autos à Secretaria Municipal requisitante e à autoridade competente para as deliberações de estilo.

Governador Celso Ramos/SC, 13 de novembro de 2026.

58c10d65-2671-4236-bd52-54945ccc9105

Assinado de forma digital por 58c10d65-2671-4236-bd52-54945ccc9105
Dados: 2026.11.13 12:17:43 -03'00'

GRASIELA ILZA ROSA

Procuradora Geral do Munícipio

OAB/SC 20.653